



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº: 067/2023

Edital Pregão Eletrônico nº: 02/2023

Objeto: Aquisição de Pneus para manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação para serviços do Transporte Escolar, de acordo a Resolução nº18/2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação formulada pela empresa **Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP.**, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Padre Dehon, 3300 – Boqueirão – CEP 81.670-100, inscrição no CNPJ/MF sob nº 47.270.248/0001-36.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

A sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para dia **23/08/2023 09:00h**. Conforme previsão contida no edital as impugnações podem ser realizadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto podem serem feitas impugnações ao edital até o dia 18/08/2023 às 23h59. Assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante discorre sobre o item 2.1.1 do termo de referência do edital em epígrafe, no que se refere ao prazo de entrega dos produtos definido no edital que é de 05 (cinco) dias úteis, contados após o recebimento do pedido.

Argumenta que o prazo de **05 (cinco) DIAS** para entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **10 (DEZ) dias**.

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

Saliaenta que os fornecedores solicitam um prazo MINIMO de **05 (CINCO) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **05 (CINCO) dias** referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA / PR) à (ITACAMBIRA/MG)**.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **05 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

3. DO MÉRITO

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da questão, é importante destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 10.520/2002.

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

"a liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas" (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94)."

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Na lei 8666/93 e na lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela administração, nem estabelecendo limites máximos e mínimos.

A definição do referido prazo é ato discricionário do órgão, e será estabelecido em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

No caso em questão trata-se de pneus para atender especificamente a frota do transporte escolar do Município de Itacambira/MG. Logo, estamos falando de um serviço essencial para o município. Por esse o motivo da definição do prazo de 05 cinco dias uteis, visto que o transporte não pode ficar sem atender os alunos por muito tempo .

A concessão de prazos muitos longos traria prejuízos para os alunos atendidos pelo transporte escolar. Assim, visando garantir o atendimento continuo e essencial dos alunos da rede municipal a administração estabeleceu o prazo em questão. Ressalvamos ainda que, o prazo será contado em dias

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

uteis e além do mais na entrega do produto conforme estabelece a lei e os princípios que regem a administração pública o licitante desde que de forma justificada poderá apresenta/ solicitar a prorrogação do prazo de entrega.

Portanto, o prazo de cinco dias uteis não é empecilho para participação no referido certame. E como exposto, o prazo estabelecido não tem como intuito restringir à participação e sim, garantir a prestação e acesso dos alunos do Município a educação, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988.

4. DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

É o que decido.

Itacambira/MG, 10 de agosto de 2023.

Rita de Cássia Mendes Santos

PREGOEIRA

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e- mail: licitacao@itacambira.mg.gov.br - CEP 39594-000-Itacambira - MG